

**TC 001.988/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Tufilândia/MA

**Responsável:** Irinaldo Lopes Sobrinho (CPF 134.477.003-78)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho (ex-prefeito municipal de Tufilândia/MA no período 1997–2000), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 95.382/1998, Siafi 355931.

## HISTÓRICO

2. A razão para a instauração da presente TCE é a ausência da prestação de contas dos recursos do convênio 95.382/1998, celebrado entre o FNDE e o município de Tufilândia/MA, destinado a promover a “capacitação de professores da educação de jovens e adultos em efetivo exercício de suas atividades docentes e a aquisição (produção e/ou impressão) de material didático/pedagógico para alunos desse segmento educacional”.

3. O convênio, peça 1, p. 79, vigeu no período de 3/7/1998 a 30/4/1999, e previa o valor total de R\$ 37.360,00 para execução do objeto, sendo R\$ 33.624,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 3.736,00 do conveniente.

4. O repasse foi feito em duas parcelas, embora na mesma data. Conforme Termo de Convênio, uma parcela corresponde a R\$ 3.384,00 (empenho 98NE96203) e a outra a R\$ 30.240,00 (empenho 98NE96204).

5. De acordo com informação constante no Siafi- recursos liberados (peça 1, p. 117), os pagamentos foram liberados através da OB 1998OB095154, no valor total de R\$ 33.624,00, em 29/9/1998, data que servirá como referência para apuração do débito.

6. Passado o período para prestar contas e diante da ausência desta, o FNDE notificou diversas vezes o responsável, para que encaminhasse a prestação de contas ou devolvesse os recursos:

a) Ofício 90.599/FNDE à peça 1, p. 107 e AR à p. 123;

b) Ofício 91.194/2003/FNDE à peça 1, p. 121, com AR informando endereço “desconhecido”, embora direcionado para o mesmo endereço do ofício anterior, que foi efetivamente recebido; e

c) Ofício 2279/2004/FNDE, à peça 1, p. 149, com AR à peça 1, p. 153, onde consta recebimento em 18/11/2004.

7. Exauridas as tentativas administrativas de ressarcimento ao erário e diante da ausência de manifestação por parte do responsável, instaurou-se a tomada de contas especial para que se efetuasse a respectiva responsabilização.

8. Dessa forma, instaurada a TCE, emitiu-se Relatório de Tomada de Contas Especial 239/2012 (peça 1, p. 185), Relatório de Auditoria do Controle Interno 1855/2013 (peça 1, p. 207), Certificado de Auditoria 1855/2013 (peça 1, p. 211), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 212) e, por fim, Pronunciamento Ministerial à peça 1, p. 213, atendendo à previsão constante do art.

10 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

### EXAME TÉCNICO

9. A situação encontrada na presente TCE é a ausência da apresentação das contas do Convênio 95.382/1998, celebrado entre o FNDE e ao município de Tufilândia/MA, em 1998, que destinava recursos para promoção da capacitação de professores da educação de jovens e adultos e aquisição de material didático/pedagógico (peça 1, p. 79).

10. Expirado o prazo final para prestar contas e diante da ausência delas, o FNDE notificou diversas vezes o responsável, não tendo êxito na obtenção dos recursos ou da documentação comprobatória das despesas realizadas.

11. Assim, vislumbra-se clara ofensa ao dever de prestar contas, inculpidado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, além de ferir o disposto no art. 145 do Decreto Federal 93.872, de 23 de dezembro de 1986 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

12. A responsabilidade fica atribuída ao Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, então prefeito e responsável por apresentar as contas, tendo em vista que o final da avença ocorreu ainda dentro do seu mandato.

13. O valor do débito totaliza R\$ 33.624,00, tendo como referência 29/9/1998 (data dos repasses, conforme peça 1, p. 117).

### CONCLUSÃO

14. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, CPF 134.477.003-78, ex-prefeito do município de Tufilândia/MA, período 1997-2000, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação-FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

a.1) **Ato impugnado:** omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos através do convênio 95.382/1998, celebrado entre o FNDE e o município de Tufilândia/MA, exercício 1998, para aplicação na capacitação de professores da educação de jovens e adultos e aquisição (produção e/ou impressão) de material pedagógico para esse segmento educacional.

a.2) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 145 do Decreto Federal 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

a.3) **Quantificação do débito:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29/9/1998	3.384,00



---

29/9/1998	30.240,00
-----------	-----------

a.4) **Qualificação do Responsável:**

Nome: Irinaldo Lopes Sobrinho

CPF: 134.477.003-78

Cargo/função: ex-prefeito no período 1997-2000

Endereço (sistema CPF): Rua da capoeira, 320, bairro Centro, município de Santa Inês/MA, CEP 65.300-000 (peça 3).

b) **informar** o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, em 5/5/2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 9452-8